



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.901905/2009-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.233 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 7 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** INTERFRUIT ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
EXERCÍCIO 1998

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-43.703, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório (fl.10) que não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Trata o processo de PER/DCOMP referente a crédito de IRPJ (2362) no valor de R\$2.354,07, originado de suposto pagamento a maior referente ao período de apuração de 30042003, cujo DARF foi no montante de R\$2.366,50, conforme DCOMP às fls.28 e 30, enviada em 20012005.

O despacho decisório eletrônico da DRF/Vitória não reconheceu o direito creditório da Interessada, não homologando a compensação declarada, pelo fato de o respectivo pagamento já ter sido totalmente utilizado para o mesmo período.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 30042009, após ter tido ciência do despacho em 02042009, alegando que: efetuou o total de recolhimentos através de darfs, com código de receita 2362 referente ao exercício de 2003 no total de R\$13.568,94, conforme darfs em anexo; conforme apuração demonstrada na Ficha 12A da DIPJ/2004, apurou-se em 31/12/2003, IRPJ no valor de R\$11.214,87, restando, portanto, saldo credor de R\$2.354,07.

A Interessada acostou aos autos recolhimentos de estimativas ocorridos em 2003, no valor total de R\$13.568,94, e DIPJ retificada em 07042009, (fls.11/15), que assinala o saldo credor acima mencionado.

Cientificada em 22/03/2012 (fl 58), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/04/2012 (fl 59).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, argumenta:

- O processo tributário se norteia pelos princípios constitucionais (explícitos e implícitos) entre os quais o da ***vinculabilidade da tributação***;
- O indeferimento, em realidade se baseia em normativa interna da RFB, a qual desatende aos contornos da legislação;
- Em que pese o posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil, vislumbramos fortes argumentos de defesa visando afastar tal restrição. Há de ser dito que o direito ao crédito tributário, como qualquer outro crédito, se incorpora ao patrimônio de seu titular, sendo, portanto, de sua propriedade. Ora, se o crédito tributário de titularidade do sujeito passivo compõe o seu patrimônio, ou melhor, é de sua propriedade, trata-se, por isso, de verdadeiro direito

fundamental, protegido pelo art. 5º, caput e inc. XII, da CF/88, cujo exercício não pode ser restringido por legislação infraconstitucional;

- Cita o artigo 37, da Constituição Federal - CF;
- Na mesma linha, a impossibilidade de realizar a compensação faz com que o Imposto de Renda passe a gravar a receita, situação que não se coaduna com a regra constitucional que autoriza a incidência desse imposto sobre a "renda", entendida como o acréscimo patrimonial verificado em determinado período. Da mesma forma, a alíquota efetivamente praticada, tendo-se em vista a impossibilidade de compensação, passa a ser muito maior que a legalmente prevista. O direito de compensação ainda é da própria técnica de apuração do IRPJ e da CSLL.
- Na espécie os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados trimestralmente, poderão ser compensados ou restituídos a partir do encerramento do trimestre. Neste caso, a incidência de juros se dará a partir do mês subsequente ao do encerramento do trimestre.
- No caso, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei 10.637, de 20.12.2002. Nessa linha de raciocínio, os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos, podem ser compensados com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos exatos termos do art. 49 da Lei n.º 10.637/02.
- Afigura-se inviável juridicamente, não reconhecer o direito à compensação tributária com fundamento em instrumento legal interno da RFB, editado depois da promulgação da Lei n.º 10.637/02. A IN SRF 600/2005, citada na decisão, é inaplicável ao caso em análise porque limita lei, assecuradora da compensação tributária entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela RFB (Lei n.º 9.430/96. art. 747).
- Insta frisar que a DCOMP foi transmitida sob a vigência da legislação antes mencionada e sob a égide da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, devendo ser
- O fator determinante, para o conhecimento do 'recurso voluntário' a prova trazida aos autos (escrituração respaldada em documentos suficientes e idôneos) existindo ainda a comprovação da materialidade do pagamento a maior do IRPJ.

Cita jurisprudência deste CARF e conclui:

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão, espera e requer a Recorrente a admissão, processo e julgamento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo, e ao exame do mérito a reversão da decisão (no aspecto em que sucumbiu a Recorrente) com a anulação completa do auto de infração.

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

Do exame do PERDCOMP acostada aos autos, fls.28 e 30, constata-se que a Interessada apresentou declaração apontando como crédito valor de R\$2.354,07, originado de suposto pagamento a maior referente ao período de apuração de 30042003, cujo DARF foi no montante de R\$2.366,50.

Portanto, a Interessada indicou no PERDCOMP como crédito, pagamento a maior de estimativa referente ao mês de abril de 2003. Por outro lado, na manifestação de inconformidade alega que o crédito refere-se a saldo credor verificado na apuração do resultado em 31122003, na Ficha 12A. Para tanto, acostou aos autos DIPJ retificadora enviada em 07/04/2009, cinco dias após a ciência do despacho por ela contestado.

O que se constata é que a Interessada pretendeu em 30/04/2009, por meio de sua manifestação de inconformidade, retificar os dados de seu PERCOMP no que se refere à origem do crédito.

O artigo 57, da Instrução Normativa RFB nº.600, de 28122005, determina que

o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Não é este o presente caso.

Ainda que assim não se entenda, a Interessada não acostou aos autos documentos que embasem os valores que constaram na retificadora da DIPJ.

Inicialmente, cabe ressaltar que o CARF não é competente para discutir matérias constitucionais:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Em relação ao pedido, observa-se que, com base nos registros eletrônicos (internos) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de fato, ela não possui tal crédito. O valor, por ela apontado, foi devidamente alocado ao declarado como devido.

A retificação da DIPJ, por si só, em nada modifica a situação inicial, posto que ela tem caráter meramente informativo, diferentemente da DCTF que tem caráter declaratório. Quanto a isto, cabe mencionar a súmula CARF 92:

*Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

Como antes dito, a DCTF constitui-se em confissão de dívida e, portanto, o débito, nela declarado, considera-se confessado. Apenas a sua retificação alteraria essa condição.

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

*3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível*

---

*para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido. (grifei)*

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação.

Portanto, inexistente direito creditório a ser reconhecido para o contribuinte como pagamento indevido ou maior.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva